

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 18, de 11 de outubro de 2023**

ISS. Prestação de serviços com fornecimento de mercadorias. Competência tributária de outro município.

**O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO**, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

### **ESCLARECE:**

1. Trata-se de consulta tributária formulada por consórcio de empresas inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, estabelecido nesta capital.
2. A consulente informa que venceu uma licitação pública em município vizinho, contemplando as atividades de vigilância, segurança e monitoramento.
3. O objeto do edital da concorrência vencida pela consulente é a “prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial e de vigilância eletrônica, mediante instalação, locação e manutenção de sistema eletrônico, para as unidades escolares da Rede Municipal de Ensino e compartilhamento de informações do entorno (Mobilidade) das unidades escolares”.
4. Informa a consulente que, após a medição com a discriminação individualizada da prestação de serviços e da locação de bens móveis, é emitida uma única Nota Fiscal com o preço global constante da medição que quantifica o preço do serviço.
5. No entendimento da consulente, não deveria ocorrer a tributação do ISS sobre a parcela referente à locação de bens.
6. A consulente detalha seu entendimento da seguinte forma:
  - 6.1. Os serviços prestados decorrentes de vigilância e monitoramento estariam sendo corretamente tributados pelo ISS sob alíquota de 5% e retidos pelo tomador de serviços, que é outro município;
  - 6.2. A locação de bens móveis, embora discriminada no boletim de medição mencionado, não deveria ser tributada pelo ISS, porquanto não se trataria de obrigação de fazer, mas sim obrigação de dar; e
  - 6.3. Como a locação de bens móveis não é objeto de incidência do ISS, desnecessária seria a emissão de Nota Fiscal de Serviços, sem prejuízo da emissão de outros documentos legítimos, como recibos ou fatura, que demonstrem que a consulente locou os bens móveis para a tomadora.
7. Ainda com o objetivo de argumentar em prol do seu entendimento, a consulente aponta soluções de consulta paulistanas que reconhecem a não incidência de ISS em locações.

- 8.** Por fim, a consulente solicita a confirmação do entendimento apresentado.
- 9.** A consulente informa que o município vizinho retém o ISS incidente sobre os serviços prestados, mas se olvida de que, no presente caso, o referido município está a exercer sua competência tributária plena, haja vista que, nos termos do artigo 3º, XVI, da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, o ISS incidente sobre os serviços descritos no subitem 11.02 ("vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes") da lista anexa à mencionada lei é devido ao município do local "dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados".
- 10.** Ao município de São Paulo não cabe opinar sobre o exercício da competência tributária de outro ente federado.
- 11.** Especificamente sobre o entendimento do município paulistano, aventado pela consulente, nos casos envolvendo prestação de serviços e utilização de bens e mercadorias, se a coisa é utilizada para a própria prestação, não há que se falar em cessão de uso ou gozo, nem em locação, incidindo o ISS sobre a integralidade da base de cálculo.
- 14.** Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

**SYLVIO CELSO TARTARI FILHO**

Diretor Substituto do Departamento de Tributação e Julgamento